



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.045/05

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Dalva de Araújo

Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Julga-se ilegal o ato concessivo. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 209 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.045/05, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de Contribuição, da Sra. Maria Dalva de Araújo, Professora, Matrícula nº 00165-1, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Não conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora acima qualificada;
- b) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do município de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, sob pena de aplicação de multa, por omissão, anule o ato acima descrito e convoque a servidora MARIA DALVA DE ARAÚJO para retornar às atividades, ou, caso a mesma queira permanecer na inatividade - com base no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF, com redação dada pela EC 41/2003 -, que seja instaurado um novo processo de aposentadoria e enviado para exame nesta Corte de Contas;
- c) Determinar o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa constante do Acórdão AC1 TC 953/09.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 11 de fevereiro de 2010.

Cons. JOSE MARQUES MARIZ
PRESIDENTE

Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.045/05

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade da aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, concedida pela Ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho a Maria Dalva de Araújo, Professora, Matrícula nº 0165-1, lotada na Secretaria da Educação do município.

Da análise da última defesa apresentada, a Unidade Técnica constatou que a aposentanda exerceu, durante sua vida funcional, atividades alheias ao magistério, inclusive, na condição de Auxiliar Administrativo na TELPA. Assim, não houve o preenchimento do tempo de contribuição nas atividades a que se referem o art. 40, § 5º, da CF e o art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, com redação dada pela Lei nº 11.301, de 10.05.2006.

Esclareceu, ainda, o órgão de Instrução, que a única regra capaz de manter a servidora na inatividade é o art. 40, § 1º, III, “b”, da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003 (aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética). Portanto, caso a interessada deseje continuar na inatividade, submeter-se-á à essa regra, situação essa que dependerá de novo requerimento.

Vale registrar que após as conclusões do último relatório da Unidade Técnica, houve notificação da Sra. Maria Dalva de Araújo, porém, a mesma não se manifestou.

Apenas para efeito de informação, foi aplicada multa a Ex-Prefeita do município, Sra. Ana Adélia Nery Carbal, por descumprir determinações deste Tribunal.

É o relatório. O processo não foi enviado ao MPJTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, bem como o parecer oral do representante do Ministério Público junto a esta Corte, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Não concedam registro ao ato de aposentadoria da servidora acima qualificada;
- 2) Assinem o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do município de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, sob pena de aplicação de multa, por omissão, anule o ato acima descrito e convoque a servidora MARIA DALVA DE ARAÚJO para retornar às atividades, ou, caso a mesma queira permanecer na inatividade - com base no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF, com redação dada pela EC 41/2003 -, que seja instaurado um novo processo de aposentadoria e enviado para exame nesta Corte de Contas;
- 3) Determinem o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa constante do Acórdão AC1 TC 953/09.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator